



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 457/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/6/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003109/1999 AI Nº 1/199911033

RECORRENTE: DEGAGI GOMERCIO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Infração plenamente caracterizada. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA de 1º grau, por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido mas desprovido.

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo do auto de infração 1999.11033, lavrado contra a empresa identificada, em data de 06.8/1999, sob a acusação de extravio de documentos fiscais, com base de cálculo no valor de R\$9.000 (nove mil reais), para cobrança da multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), consoante art. 878, inc. IV, letra "k" comb. c/ § 4º, do Decreto n.º 24.569,97.

A Fiscal autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo trataram-se de 05 (cinco) notas fiscais série "E", emitidas nos

meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1977, e que efetuara o *necessário arbitramento para cobrança da multa indicada.*

Constam das fls. 04/08, cópia da Ordem de Serviço n.º 99.08489; Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Termo de Intimação para apresentação das notas fiscais série "E" n.ºs. 31 a 35, série "U" n.ºs. 31 a 35 e notas fiscais de entrada interestadual n.ºs. 918767, 1010 e 186364; bem como cópias do livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Impugnando tempestivamente o feito fiscal, a empresa autuada, tenta demonstrar que não cometera o ilícito denunciado, uma que, segundo alega, houvera efetuado a devolução de seus blocos de notas fiscais através de GIDEC, em maio de 1997.

A ilustre julgadora de primeira instância, considerando que, de acordo com a própria documentação apresentada pela empresa, as notas fiscais alegadas como devolvidas foram efetivamente utilizadas, decidiu pela *total procedência da autuação.*

Na peça recursal a empresa renova a afirmativa de que houvera devolvido suas notas fiscais através de GIDEC, no entanto conclama pela penalidade do art. 881 do RICMS, por mero descumprimento de formalidades.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao extravio das Notas Fiscais de n.ºs. 31 a 35 - série "E".

Tanto na defesa como no recurso, a empresa autuada alega que *procedera à devolução das referidas notas fiscais por meio de GIDEC.*

Com efeito, as alegativas da empresa recorrente não tem nenhuma *subsistência*. *Conscante se verifica das Guias Informativas de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC, anexos às fls. 23/24 dos autos, as notas fiscais devolvidas pela atuada correspondem a numeração 0036 a 0050 e 0051 a 0100, enquanto as notas fiscais reclamadas pelo Fisco correspondem as de n.ºs. 31 a 35.*

Note-se que aludidas notas fiscais foram solicitadas inclusive por meio de Termo de Intimação, quando toda documentação de entrada já havia sido solicitada por ocasião da ciência do Termo de Início de fiscalização, ou seja, a empresa teve mais de uma oportunidade para apresentar tais documentos e não o fez.

A propósito, de acordo com a legislação vigente, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal” (Art. 878, § 1º, do Dec. n.º 24.569/97).

Quanto ao enquadramento pretendido pela corrente, não vejo outra penalidade a ser aplicada ao presente caso senão a da alínea “k” do item IV do art. 878 do RICMS, Decreto n.º 24.569/97, que tem o seguinte teor:

“Art. 878. ....  
.....

k – extravio de documento fiscal ou formulário contínuo, pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento”.

Ante ao exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela *douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.*

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DEGAGI COMERCIO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant<sup>o</sup> Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO